



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059718-98.2015.8.19.0000**

**AGRAVANTE:** [REDAZIDA]

**AGRAVADO:** BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
S.A

**RELATORA:** DES. SONIA DE FATIMA DIAS

**Vara de Origem:** 6ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU EMENDA À INICIAL PARA DETERMINAR QUE SEJA ATRIBUÍDO À CAUSA DO VALOR DO CONTRATO.** Ação de rescisão de contrato de compra e venda com pedido de restituição de valores e de indenização por danos morais. Divergência jurisprudencial. Entendimento adotado no sentido de que o valor da causa deve ser o valor do benefício econômico pretendido. **DECISÃO CASSADA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, §1ºA DO CPC.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de despacho proferido pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca que, nos autos da ação rescisão contratual de nº 0015053-49.2015.8.19.0209, proposta por [REDAZIDA] em face de BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, nos termos a seguir:

“A parte autora para emendar a sua inicial na forma do art. 259, V do CPC, uma vez que requer a rescisão do contrato (fls. 27, "c"), recolhendo as custas pertinentes apontadas às fls.94. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial”. (Indexador 0002 do anexo)





Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que a decisão agravada alterou o valor atribuído a demanda e obrigou o agravante a recolher R\$ 17.254,46. Requer o conhecimento e provimento do recurso com a anulação da decisão agravada e a manutenção do valor atribuído à causa de R\$ 191.063,70.

Recurso tempestivo, preparado. (Indexador 00021)

### **É o Relatório. DECIDO.**

A hipótese se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma da legislação consumerista.

Pretende o agravante a reforma da decisão que determinou a emenda à inicial com a retificação do valor da causa, na forma do art. 259, V, do CPC e complementação do preparo, considerando que a hipótese é de rescisão de contrato.

Assiste razão ao agravante, pelo que passo a expor:

Nos termos do art. 259, V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

Na hipótese dos autos, o agravante pretende a rescisão contratual com a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais e o total do benefício econômico pretendido monta R\$191.063,70, que foi o valor atribuído à causa.

Em que pese à divergência, o melhor entendimento da doutrina e jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, mesmo na hipótese de rescisão de negócio, deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido pelo autor.

Confiram-se os precedentes:

0052575-58.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
1ª Ementa - DES. MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 07/10/2015 -  
VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR - AGRAVO DE





INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DECISÃO QUE DETERMINA A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO INICIAL, CONSIDERANDO O VALOR TOTAL DO CONTRATO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVANTES QUE PRETENDEM A RESCISÃO DO CONTRATO, COM PEDIDO CUMULADO DE DEVOLUÇÃO DE 90% DO VALOR DAS PARCELAS JÁ PAGAS. PRETENSÃO QUE NÃO TOTALIZA O VALOR DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA CORRETAMENTE INDICADO PELOS AGRAVANTES QUE CORRESPONDE AO BENEFÍCIO ECONÔMICO POR ELES PRETENDIDO, SENDO INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ARTIGO 259, V DO CPC. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO QUE AUTORIZA O ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC.

0033239-68.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 17/07/2015 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DO CONTRATO ATUALIZADO EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 259, V DO CPC. AGRAVANTE ALMEJA FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO VALOR DO CONTRATO A SER RESCINDIDO COMBINADO COM O VALOR DO IMÓVEL OBJETO DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO, DIANTE DO TEOR DO INCISO II DO ARTIGO 259 DO CPC. 1. DEVE SER OBSERVADO OS DITAMES DO ART. 259, INCISO V, DA LEI INSTRUMENTAL CIVIL, SENDO ATRIBUÍDA À CAUSA O VALOR TOTAL DO NEGÓCIO JURÍDICO AJUSTADO E QUE SE PRETENDE VER RESCINDIDO. 2. O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO COM A CAUSA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO ENVOLVIDO. 3. CONTRATO QUE TEM COMO OBJETO O IMÓVEL QUE ALMEJA A REINTEGRAÇÃO, CONFIGURANDO-SE BIS IN IDEM A CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS. 4. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557 CAPUT DO CPC.

0020348-15.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 10/06/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR - Agravo de instrumento





contra decisão que, em ação proposta pelos Agravantes, determinou o recolhimento do valor das custas devidas, com a complementação do valor da taxa judiciária considerando o valor total do contrato celebrado entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Agravantes que pretendem a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com pedidos cumulados de indenização por danos material e moral, ante a sua inexecução. Pretensão indenizatória que não totaliza o valor do contrato. Valor da causa corretamente indicado pelos Agravantes que corresponde ao benefício econômico por eles pretendido, sendo inaplicável o disposto no artigo 259, V do CPC. Desnecessidade de complementação da taxa judiciária. Recurso a que se dá provimento, nos termos do que autoriza o artigo 557, § 1º-A do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 557, §1ºA do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para cassar a decisão e manter o valor da causa atribuído pelos autores.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2015

**SONIA DE FÁTIMA DIAS**  
Desembargadora Relatora

